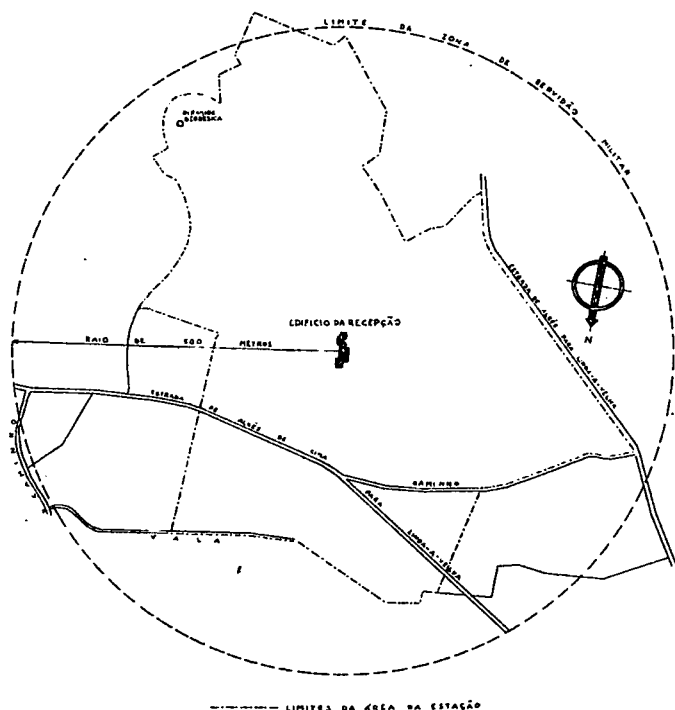


*nio de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomás — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

### Zona de servidão militar da central receptora de Algés



#### Decreto n.º 41 624

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar da Azinheira, situada no distrito de Setúbal, concelho e freguesia do Seixal, sobre a qual deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar da Azinheira está sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º A zona militar da Azinheira é constituída pelas áreas de duas porções de terreno limitadas por:

Porção 1, ao norte do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, leste e oeste, por vedação constituída por postes de cimento e arame farpado, e, a sul, por muro que corre paralelamente ao caminho de ferro.

Porção 2, ao sul do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, pelo gradeamento de ferro que corre paralelamente ao caminho de ferro e pela muralha de protecção do rio Coina; a leste, pela mesma muralha e ponte de desembarque; a sul, por esta ponte, muralha de protecção e vedação de postes de cimento e arame farpado, e, a oeste, por vedação semelhante.

§ 2.º A zona confinante sujeita a servidão militar é constituída pelas faixas de 250 m e 500 m de largura determinadas, respectivamente, em toda a extensão do

perímetro da área da porção 1 e da porção 2, definidas no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º As áreas delimitadas no § 2.º do artigo anterior constituem a zona de segurança da zona militar da Azinheira, e, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, são proibidos naquela zona os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos, que possam prejudicar a segurança das instalações militares;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das suas funções.

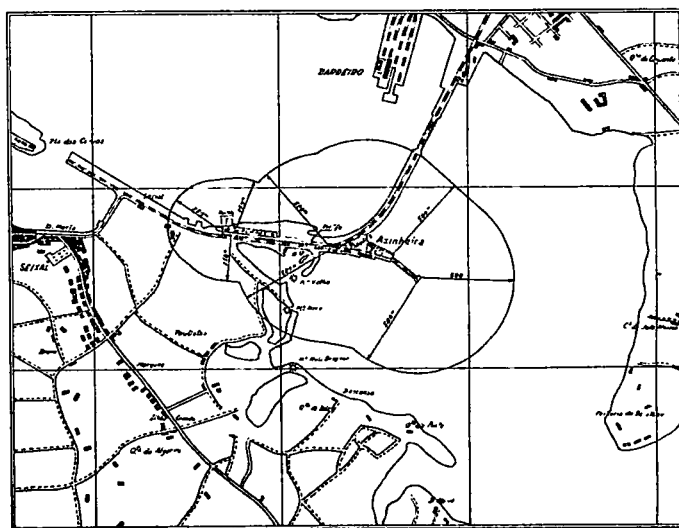
Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira.

### Zona de servidão militar da Azinheira



#### Decreto n.º 41 625

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar de Vale de Zebro, situada na freguesia de Palhais, do concelho do Barreiro, sobre a qual deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar de Vale de Zebro está sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º A zona militar de Vale de Zebro é constituída pelas áreas de duas porções de terreno separadas pela estrada de Coina-Barreiro e limitadas por:

Porção 1, a oeste da estrada:

- a) A norte, pela poligonal que contorna do lado sul as propriedades de José Dias da Costa & C.ª, L.ª, e de Joaquim da Silva Ilhéu, compreende toda a cerca do Convento de Palhais, contorna do lado sul as propriedades de José Neto e de Manuel Ribeiro Úrsulo, até alcançar a estrada, que percorre para sul, na extensão de 30 m, e contorna do lado norte, oeste e sul a propriedade de José Monteiro de Vinhais, até atingir de novo a estrada;
- b) A leste, pela estrada Coina-Barreiro, numa extensão de 750 m;
- c) A sul, por uma linha perpendicular à estrada, até à linha de baixa-mar;
- d) A oeste, pela linha de baixa-mar, até à propriedade de José Dias da Costa & C.ª, L.ª

Porção 2, a leste da estrada:

- a) A norte, por uma linha perpendicular à estrada, com 114 m de extensão, contada a partir do eixo da estrada;
- b) A leste, por uma poligonal cujos vértices são definidos pelas suas distâncias à linha perpendicular à estrada que passa pelo umbral norte do portão principal de acesso à porção 1 e ao eixo da mesma estrada, respectivamente: 28 m e 114 m; 50 m e 117 m; 122 m e 175 m; 122 m e 190 m; 170 m e 174 m; 323 m e 333 m, e 756 m e 131 m;
- c) A sul, por uma linha perpendicular à estrada com 131 m de extensão, contada a partir do eixo da estrada;
- d) A oeste, pela estrada Coina-Barreiro, numa extensão de 728 m.

§ 2.º A zona confinante sujeita a servidão militar é constituída pelas faixas de 250 m e 500 m de largura determinadas, respectivamente, em toda a extensão do perímetro da área da porção 1 e da porção 2, definidas no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º As áreas delimitadas no § 2.º do artigo anterior constituem a zona de segurança da zona militar de Vale de Zebro, e, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, são proibidos naquela zona os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações militares;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das suas funções.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

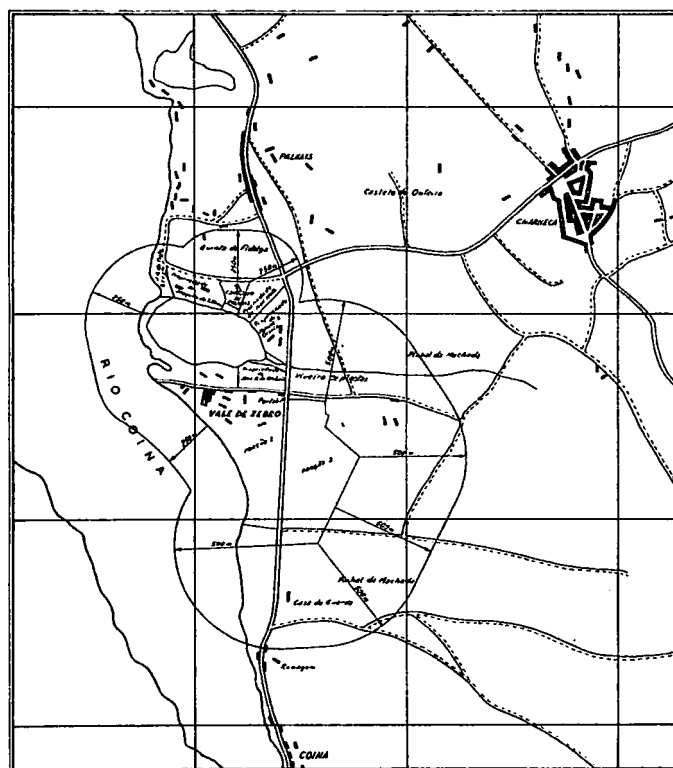
§ único. Das decisões tomadas, ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira.

### Zona de servidão militar de Vale de Zebro



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que os seguintes Estados foram admitidos na Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), com efeito a partir de 9 de Novembro de 1957:

Ghana;  
Federação da Malaia;  
Polónia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 16 704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as provín-